



PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Capitão Augusto)

**Altera a Lei nº 10.406, de 2002,
para prever responsabilidade subsidiária
dos entes públicos por atos de seus
agentes que percebam acima de 10 salários
mínimos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 2002, para prever responsabilidade subsidiária dos entes públicos por atos de seus agentes que percebam acima de 10 salários mínimos.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 43.....

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público interno de que trata o *caput* deste artigo será subsidiária nos casos em que o agente público que praticou o ato perceba acima de 10 salários mínimos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a sociedade recebeu com perplexidade a notícia de que a União havia sido condenada a pagar indenização por falas de um Ministro do Supremo contra um Procurador da República.



* C D 2 0 4 0 7 5 0 3 1 3 0 0 *

Sem adentrar no mérito do processo, o que nos parece que salta aos olhos é que, como se já não bastasse a crise econômica que os entes públicos estão tendo que suportar na atualidade, ainda ter que arcar com o ônus de divergências entre agentes públicos é uma conta demasiada para a sociedade ter que pagar. Sobretudo, em uma realidade de divergências tão frequentes entre os poderes como vemos atualmente.

É necessária uma interpretação conforme do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que teve por escopo tão somente garantir a reparação ao que foi ilegalmente lesado por agente público no exercício de sua função. Se o agente público percebe mais de 10 salários mínimos, tem condição de arcar com uma indenização, não havendo motivo para que a responsabilidade seja atribuída em primeiro plano ao ente público. Nesses casos, o ente público só deve ser acionado em caso de impossibilidade de o agente público arcar com a indenização.

Diante da importância desta proposta, contamos com os nobres pares para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.



CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5358/3215-3358 | dep.capitaoaugusto@camara.leg.br

